



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

NADJA DOS SANTOS BARBOSA

**TUTELA JURÍDICA DA PARENTALIDADE COMO FUNÇÃO: os desdobramentos
da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Recife

2023

NADJA DOS SANTOS BARBOSA

**TUTELA JURÍDICA DA PARENTALIDADE COMO FUNÇÃO: os desdobramentos
da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil; Direito
Processual Civil.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Barbosa, Nadja dos Santos .

Tutela jurídica da parentalidade como função: os desdobramentos da
multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro / Nadja dos Santos
Barbosa. - Recife, 2023.

61 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2023.

1. Direito das Famílias. 2. Parentalidade socioafetiva. 3. Multiparentalidade.
4. Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. 5. Registro extrajudicial . I. Lôbo,
Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

NADJA DOS SANTOS BARBOSA

**TUTELA JURÍDICA DA PARENTALIDADE COMO FUNÇÃO: os desdobramentos
da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 24/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Camila Sampaio Galvão (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais celestes, Papai do céu, que sempre esteve comigo em todos os momentos, me protegendo, guiando os meus passos e me conferindo a força necessária para cumprir a minha missão. A Nossa Senhora, Mãe que no seu regaço acolhedor nunca me desampara.

Aos meus pais terrestres, Wedija Ferreira e José Gomes, que materializam em minha vida o conceito de paternidade e maternidade responsável, em todas as suas dimensões. Muito obrigada por todo o amor, apoio e incentivo que condições adversas jamais puderam abalar, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus irmãos, Priscila e José Ricardo, por tanto me ensinarem sobre amor e companheirismo. Ricardo foi o responsável pela minha introdução no mundo da literatura, alimentando o meu apreço por grandes livros e me incentivando a ser ambiciosa nos estudos quando eu era apenas uma criança. Ele me levou à escola no primeiro dia de aula, quando eu sequer era aluna em escola formal, e esteve presente no início da minha jornada acadêmica, quando eu não passava de uma menina recém-chegada do interior de Pernambuco, que nada sabia sobre viver em uma grande cidade. Em alguma medida, ele foi e é um irmão-pai.

Agradeço ao meu avô-pai materno (*in memoriam*), Manuel José dos Santos (Voel), que, por ser o melhor avô que alguém jamais poderia ter, foi também pai, contribuindo para a minha formação. A despeito da sua partida tão cedo, sempre estará comigo, pois sempre o amarei. Agradeço à minha avó materna, Zilda, que na sua bondade contribui significativamente para que a minha jornada acadêmica e de vida seja mais confortável. Muito obrigada por ter investido em mim.

Agradeço aos meus amigos e aqueles que durante a graduação tornaram a minha jornada mais leve e humana. Agradeço também à minha orientadora, Professora Fabíola Lôbo, civilista admirável, por cada orientação pertinente e no cuidado com este trabalho.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife e ao ensino público, que me deram a oportunidade de crescer.

Na terra, não chameis a ninguém de pai, pois um só é vosso Pai, aquele que está nos céus.

(Mt 23, 9)

*Somente as cousas recear se deve
que a outrem podem ser causa de dano*

Não das mais: a temor a causa é leve.

(Dante Alighieri)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Ação Cautelar
ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt Agravo Interno
AgR Agravo Regimental
CF/1988 Constituição Federal de 1988
CC/2002 Código Civil de 2002
CC/1916 Código Civil de 1916
CPC/2015 Código de Processo Civil de 2015
CNJ Conselho Nacional de Justiça
DJ Diário de Justiça
DJe Diário de Justiça Eletrônico
DNA Ácido desoxirribonucleico
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl Embargos de Declaração
IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família
p. Página
PI Piauí
Rel. Relator
Resp Recurso Especial
RE Recurso Extraordinário
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TJPR Tribunal de Justiça do Paraná
TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRE Tribunal Regional Eleitoral
TSE Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a discussão, com base na Constitucionalização do Direito Civil brasileiro, a respeito da parentalidade socioafetiva, e as consequências do seu reconhecimento, sob a perspectiva do fenômeno da multiparentalidade. Para alcançar o conteúdo central da monografia, à luz da necessária ponderação entre o melhor interesse da criança e a dignidade de pais e parentes biológicos e socioafetivos, houve o acompanhamento das construções doutrinárias a respeito do assunto, bem como o entendimento dos tribunais pátrios nos casos concretos. Utilizou-se o método indutivo e as técnicas bibliográfica e documental, com aprofundamento no estudo da doutrina especializada em Direito de Família e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. A análise de dados seguiu uma perspectiva quali quantitativa. Após detalhada análise, inferiu-se que a compreensão da família sob uma perspectiva psicanalítica e a tutela jurídica da parentalidade como função são essenciais para a incidência da efetiva justiça.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Parentalidade socioafetiva; Multiparentalidade; Tema 622 do Supremo Tribunal Federal; Registro extrajudicial.

ABSTRACT

The present work has as its object the discussion, based on the Constitutionalization of Brazilian Civil Law, regarding socio-affective parenting, and the consequences of its recognition, from the perspective of the phenomenon of multiple parenthood. To achieve the central content of the monograph, in light of the necessary balance between the best interest of the child and the dignity of parents and biological and socio-affective relatives, there was an analysis of the doctrinal constructions on the subject, as well as the understanding adopted by the national courts in specific cases. The inductive method and the bibliographical and documentary techniques were used, with emphasis on the study of the specialized doctrine in Family Law and the jurisprudence of the Superior Courts. Data analysis followed a qualitative perspective. After detailed analysis, it was inferred that the understanding of the family from a psychoanalytical perspective and the legal protection of parenting as a function are essential for the incidence of effective justice.

Keywords: Family Law; Socio-affective parenting; Multiple parenthood; Theme 622 of the Federal Supreme Court; Extrajudicial registration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PATERNIDADE	12
2.1 O paradigma da socioafetividade no Direito Civil contemporâneo brasileiro.....	14
2.2 Delineamentos do estado de filiação pela posse de estado de filho e a adoção à brasileira.....	16
3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O ESTADO DE FILIAÇÃO.....	23
3.1 O direito ao conhecimento da origem genética e a ação investigatória de paternidade: o necessário enquadramento dos direitos de personalidade.....	24
3.2 A anulação do registro de paternidade com base no vício de consentimento.....	28
3.3 Os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva.....	36
4 A MULTIPARENTALIDADE: DO CONCEITO À IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E AS DIRETRIZES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 622 (RE 898.060).....	40
4.1 As consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade.....	45
4.2 Os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ e o registro extrajudicial de parentalidade socioafetiva	49
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O tratamento que o ordenamento jurídico confere aos delineamentos do Direito das Famílias é contingencial, sobretudo em termos de filiação, tornando-se evidente a necessidade de maior segurança jurídica no que diz respeito a ações negatórias de paternidade na conjuntura estrutural brasileira. Isso porque, embora o advento do exame de DNA tenha o potencial de ceifar dúvidas a respeito da origem genética com alta precisão, não tem caráter absoluto. Por essa razão, é imperioso questionar se, por si só, referida prova pericial tem a aptidão de desconstituir a socioafetividade porventura existente, em que baseia com predominância os laços familiares atuais, conforme alguns casos julgados que serão analisados.

Nesse sentido, partindo da previsão legal da matéria no ordenamento jurídico brasileiro, por vezes arcaica e lacunosa, as decisões judiciais determinantes de quem, social e juridicamente é o pai de uma criança, têm o potencial de modelar e contribuir para a formação da sua personalidade, bem como influir na estabilidade psicológica dos envolvidos. Por conseguinte, este estudo intenta justamente fornecer subsídios que possam impedir retrocessos nas atuais decisões dos Tribunais pátrios.

Com base nisto, este trabalho levanta o seguinte problema: É correto afirmar que a multiparentalidade deve se tornar a regra para a solução dos dissensos envolvendo pretensões de reconhecimento simultâneo de filiação biológica e socioafetiva?

Portanto, a presente monografia, amparada na legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria, busca as bases da doutrina e de recentes julgados dos Tribunais Superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), para observar em que sentido há efetiva incidência das diretrizes constitucionais do Direito de Família para a solução dessas controvérsias, notadamente a socioafetividade e o melhor interesse da criança.

Nesse diapasão, em primeiro lugar, a abordagem se concentra no breve estudo da perspectiva histórica da paternidade, partindo da Idade Antiga e a religião do lar,

passando pela Idade Média e a influência canônica na definição de filhos legítimos e ilegítimos, culminando na Idade Moderna e Contemporânea, tendo esta última como referencial o direito brasileiro, com o intuito de melhor compreender os critérios de determinação de paternidade atuais.

Em segundo lugar, será analisado o paradigma atual do Direito de Família, a partir da Constitucionalização do Direito Civil, notadamente a socioafetividade. Paralelamente, se estudará a necessária diferenciação entre o direito ao reconhecimento de paternidade e o intuito de conhecimento da origem genética ou biológica. Ademais, tendo como referencial recentes decisões da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também será estudada a (im)possibilidade de anulação do registro de paternidade com base no vício de consentimento.

Em terceiro lugar, o estudo se debruçará acerca da multiparentalidade, seu conceito e como foi implementada no direito brasileiro, tendo em vista Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060) e as implicações do seu reconhecimento, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios, previdenciário e eleitoral.

Será realizado ainda um aprofundamento do tema, sob a perspectiva da lei, doutrina e jurisprudência, considerando a normativa dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019, do CNJ e a possibilidade de registro da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de registro de pessoas naturais.

O assunto é de extrema relevância para toda a sociedade, por tratar da efetivação da especial proteção do Estado conferido à família, buscando evitar retrocessos e confusões entre os conceitos de pai e genitor e acompanhar com serenidade e interdisciplinaridade as transformações sociais que demandam novas perspectivas de efetivação da justiça.

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica e doutrinária, a análise legislativa e o estudo de decisões jurisprudenciais selecionadas que abordam o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PATERNIDADE

O critério biológico de determinação de paternidade, embora tenha sido preponderante antes mesmo do advento dos testes de DNA, mediante as presunções legais, não pode ser considerado um dado histórico perene (JÚNIOR, 2007).

Com efeito, Numa Denis Fustel de Coulanges, em sua obra *A Cidade Antiga* (2009), estudando os greco-romanos, esclarece que a família não se constituía, por si só, pelos laços de sangue, pois também era preciso o laço do culto. O culto a que se refere o autor é doméstico e basicamente voltado à preservação da ancestralidade, sendo a religião, portanto, o critério de determinação do parentesco.

Dessa forma, na medida em que estivesse integrado no mesmo culto doméstico, o filho adotado era considerado um “agnato”, ou seja, efetivamente inserido na unidade do lar, conforme esclarece o autor (COULANGES, 2009, p. 71):

Compreende-se, com isso, por que, para a lei romana, dois irmãos sanguíneos eram agnatos e dois irmãos uterinos não o eram. Não se diga tampouco que a descendência pelo lado masculino fosse o princípio imutável sobre o qual se fundava o parentesco. Não era no nascimento, era só no culto que se reconheciam os agnatos. O filho que a emancipação separara do culto não era mais agnato de seu pai. O estranho que tinha sido adotado, ou seja, admitido no culto, tornava-se o agnato do adotante e até de toda a sua família. O que prova que era a religião que determinava o parentesco.

Diante disso, percebe-se a figura central do pai, no que diz respeito ao culto religioso do lar, porquanto se tornava divino após a morte, o que fundamentava a sua invocação pelos filhos. A *cognatio*, fixando as regras de filiação independentes das determinações da religião doméstica, ganhou expressividade com a República.

Em suma, importa destacar que, embora o paradigma de análise da filiação e dos critérios definidores de paternidade partam do biologismo, houve um período em que a família se constituía a partir de diretrizes religiosas, pois era em casa, e fundamentalmente na autoridade paterna, onde encontravam a sua divindade principal.

A classificação dos filhos como bastardos e legítimos emerge durante a Idade Média, partindo dos valores morais então disseminados, influenciando diretamente no fortalecimento da autoridade paterna a partir do Absolutismo Político e da Teologia Cristã,

na medida em que o pai figurava como o representante do rei no lar. Sob essa perspectiva, o critério biológico definia o filho legítimo como aquele fruto do casamento, sendo bastardo aquele de fora desse eixo.

Por muito tempo reinou em sua plenitude o princípio da filiação em favor do matrimônio, considerando superiores os filhos conjugais, afirmando-se na França, com Luís IX, o princípio romano – *partus ventrem sequitur*, e sob a influência da doutrina canônica foi possível reconhecer a investigação da paternidade para efeitos alimentares, mas sem direitos sucessórios ao bastardo, à exceção da linha materna. (FONSECA, p. 67 *apud* MADALENO, 2022, p. 694)

É possível inferir que a figura paterna desse período histórico é a de típico provedor, protótipo de poder e distante de envolvimento emocional ou até mesmo afetivo com os filhos, em regra. Não obstante ainda exista um viés divino, como se a autoridade paterna fosse essencialmente ilimitada, há uma preponderância na verificação de fatores biológicos impeditivos da concepção.

O Direito Moderno brasileiro, com o Código Civil de 1916, seguiu a concepção biológica, entremeada pelas classificações de legitimidade, sendo a adoção o meio de se estabelecer vínculo parental desprovido da origem genética. Assim, os filhos legítimos eram provenientes de “justas núpcias”, de forma que, enquanto não fosse celebrado o casamento entre os genitores, eram considerados ilegítimos. A ilegitimidade poderia ser natural, diante da ausência de impedimento para o casamento, ou espúria, quando proibida a união conjugal, notadamente os adulterinos e incestuosos.

Daí a classificação tradicional, exposta por Pontes de Miranda (1955, p. 3), para quem o parentesco poderia ser consanguíneo, quando fundado em laço de sangue; afim, quando formado entre um indivíduo e a família de outro; e meramente civil, quando emanado da adoção. O parentesco consanguíneo e afim seriam ainda divididos de acordo com o pré-mencionado critério da legitimidade, sendo legítimos os filhos concebidos em meio a casamento válido ou putativo, e ilegítima a filiação que “dimana de ajuntamento sexual ilícito” (MIRANDA 1955, p. 3 *apud* JÚNIOR, 2007, p. 1).

Conforme esclarece Rolf Madaleno (2022, p. 694), a jornada de mudanças apenas se iniciaria com a edição do Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942, o qual previa a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, após o desquite.

A Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, revogando o referido Decreto-Lei, passou a prever o reconhecimento do filho concebido fora do casamento em todas as situações de dissolução da conjugalidade, como a morte. Algum tempo depois, essa Lei foi parcialmente alterada pela Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977), permitindo o reconhecimento da filiação adulterina ainda na constância do casamento, por meio de testamento cerrado e irrevogável.

Na sequência, a Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984, permitiu que o cônjuge separado de fato, há mais de cinco anos, pudesse reconhecer o filho concebido fora do casamento.

Após a Constituição Federal de 1988, com a promulgação da Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, houve a expressa revogação do art. 358 do Código Civil de 1916, que previa a proibição de serem reconhecidos os filhos incestuosos e adulterinos.

A averiguação oficiosa da paternidade surgiu antes da edição do Código Civil de 2002, através da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, até culminar na atual codificação e a consolidação da igualdade de direitos e qualificações dos filhos havidos de qualquer relação (CC. art. 1.596), já prevista no art. 227, §6º da CF/88.

Por fim, a Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009, alterou a Lei n. 8.560, prevendo no parágrafo único do artigo 2º-A, que há uma presunção de paternidade na recusa do réu em se submeter a exame de DNA, conforme análise probatória.

2.1 O paradigma da socioafetividade no Direito Civil contemporâneo brasileiro

Diante das considerações anteriores, é possível verificar que, embora boa parte da doutrina estabeleça o critério biológico como o precursor na definição de paternidade, diante da sua preponderância por longo período, a religião também exerceu papel fundamental no período da pré-codificação.

Superados os padrões tradicionais de compreensão da família, com o advento de diferentes modelos de entidades familiares, como a monoparental, o reconhecimento jurídico da união estável, bem como o emprego de técnicas de reprodução assistida, o conhecido “paradigma do biologismo” passou a ser vislumbrado a partir de um

fator que já não havia como ignorar: a socioafetividade. Com efeito, embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconhecesse a adoção como parentesco civil desde a concepção tradicional, sendo o cerne desta a socioafetividade, verifica-se que esse conceito na modernidade supera aquele então propagado.

A diferença entre pai e genitor, sendo este último aquele que gera e o primeiro o que se responsabiliza, cuida, e ama, representa o novo paradigma do direito de família, afastando-se da centralidade patrimonial, biológica ou religiosa antes preponderante e estando centrada na importância de preservar a dignidade humana, posto que o pai, não necessariamente como figura masculina individualizada, conforme será exposto adiante, exerce papel crucial na formação da personalidade da prole, o que impôs a interpretação do Código Civil em consonância com a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, portanto, é o marco normativo do reconhecimento de igualdade entre os filhos, considerando-se o art. 227, §6º como referência, ao estabelecer:

[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 7º, que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles”.

Como se percebe, superada a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, a socioafetividade passa a ocupar posição de destaque, convivendo com a evolução das técnicas de investigação de paternidade, mais avançadas e precisas do que os critérios de presunção previstos no Código Civil de 1916 e mantidos na codificação atual.

Embora sem previsão literal e específica no Código Civil de 2002, a doutrina aponta para o art. 1.593 (O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem), com a expressão “outra origem” como reconhecimento implícito

da socioafetividade. De qualquer forma, trata-se de elemento fático de significante e incontestável incidência prática, sendo objeto de judicialização nos tribunais pátrios.

Como bem expõe Marcos Catalan (CATALAN, 2012, p. 152):

Esse passeio através do tempo permite compreender, agora, como a racionalidade patrimonialista e individualista, que, aparentemente informou a Antiguidade Clássica e a Idade Média, continua a impregnar - mesmo que isso, normalmente, não seja percebido - parte das regras contidas na codificação vigente e os raciocínios dos que se propõem a pensá-la.

Os próximos tópicos se aprofundarão nessas e em outras questões cruciais na atual compreensão do direito de família, base da sociedade e que tem especial proteção do Estado (Art. 226, CF/88).

2.2 Delineamentos do estado de filiação pela posse de estado de filho e a adoção à brasileira

A compreensão do Direito Civil na atualidade requer o reconhecimento da imprescindibilidade de submeter o seu regramento positivo aos fundamentos de validade constitucionais. Com efeito, considerando que a era das codificações não conseguiu acompanhar as significativas mudanças sociais, e consequentemente, as demandas emergentes nas famílias, porquanto se centrava no aspecto mais patrimonialista, o impulso pela repersonalização alterou as diretrizes então fixadas, se inserindo no foco da proteção jurídica.

Por conseguinte, não se trata de uma alteração restrita à interpretação, mas o próprio acompanhamento da passagem do Estado Liberal para o Social e os consectários práticos resultantes desse processo. Torna-se papel do civilista a adoção de uma hermenêutica harmonizada com os princípios da dignidade humana, do direito ao planejamento familiar, além da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o enunciado do art. 1.596 do Código Civil, que proíbe quaisquer discriminações entre os filhos, independentemente de sua origem, reproduz a previsão da Constituição Federal (CF, art. 227, §6º), consistindo em uma das mais importantes

alterações na seara no direito de família brasileiro, após a Constituinte, materializando a pretensão de repersonalização que permearia esse meio.

Assim, as transformações ocorridas na família, que de unidade econômica, social ou religiosa passa a se afirmar como espaço de socioafetividade e companheirismo, engendram um percurso pela desbiologização da paternidade, conforme abordado de forma precursora no Brasil por João Baptista Villela, na sua obra “Desbiologização da Paternidade” (1979).

O estudo do referido autor acerca da história da cultura e a superação dos determinismos, culmina na consideração da paternidade não como um fato da natureza (biológico, portanto), mas como um fato cultural. Para ele, há uma nítida diferenciação entre a responsabilidade pelo ato de coabitação sexual, que pode resultar em gravidez, e aquela decorrente do estatuto da paternidade. Defende que a paternidade é antes serviço do que procriação (VILLELA, 1979).

Na realidade atual, embora o avanço da biotecnologia e a aplicabilidade recorrente de perícias e exames médicos (sobretudo DNA) como importantes provas periciais sejam inconteste, as presunções de paternidade previstas no Código Civil de 1916 se mantêm no art. 1.597 do Código Civil de 2002, embora disponham de incidência prática basicamente esvaziada. Assim prevê o dispositivo supramencionado:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Outrossim, a presunção de serem concebidos na constância do casamento como critério de atribuição de paternidade já não encontra, em regra, amparo na ordem normativa atual, haja vista o deslocamento do enfoque de atribuição de paternidade da

legitimidade para o plano da afetividade. Tampouco o método biológico é suficiente para fixar uma relação paterno-filial, visto que o estado de filiação pode ser melhor aferido no cotejo com a convivência cotidiana e a existência de elementos aptos a caracterizar a socioafetividade. Todavia, embora o critério legal (das presunções) já esteja ultrapassado, não há uma hierarquização entre este e o preceito biológico e o socioafetivo.

De mais a mais, o Código Civil é claro ao estabelecer que a prova da filiação ocorre pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, não se podendo vindicar estado contrário ao estabelecido, salvo provando-se erro ou falsidade (Arts. 1.603 e 1.604).

Todavia, merece destaque a previsão do art. 1.605, ao consagrar a denominada “posse de estado de filho”, diante de veementes presunções de fatos já certos.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Citando Orlando Gomes, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2021) consideram a posse de estado de filiação uma projeção da teoria da aparência, sendo constituída por um conjunto de circunstâncias aptas a exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa. Assim sendo, a posse de estado de filho é a regulamentação jurídica dos “filhos de criação”, tutelando-os através da prova de uma relação paterno/materno-filial.

O fenômeno em comento opera como sucedâneo do registro civil, visando proteger o filho, que, para todos os efeitos, é tratado como tal na convivência familiar, através de situação estabilizada.

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como

filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram) (LÔBO, 2009, p. 215).

Todavia, importa ressaltar que esses elementos não necessitam estar presentes em conjunto para que a posse de estado de filiação se materialize, já que ela deve ser favorecida diante de incerteza.

Portanto, ante a aceitação da posse de estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro, resta evidente que a origem genética, por si só, não é suficiente para que uma paternidade seja atribuída ou negada, de forma que, restando provada a prevalência, no caso concreto, da posse de estado de filiação, a prova genética não terá o efeito automático de desconstituí-la. Destarte, o próprio registro da filiação fundado na paternidade socioafetiva, por denotar uma verdadeira filiação registral, não poderá ser revogado, porquanto respaldado na livre e consciente intenção de reconhecimento voluntário (STJ, REsp 709.608):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança.

2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua

vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941- DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.9.2007).

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 709.608/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe de 23/11/2009.)

A paternidade do recorrente foi reconhecida pelo *de cujus* quando aquele tinha oito anos de idade, tendo em vista a convivência com sua mãe em união estável e motivado pela estima que concedia ao menor, dando ensejo ao registro de nascimento. Quando o pai registral faleceu, diante da habilitação do recorrente na qualidade de herdeiro, em processo de inventário, a parte recorrida, também inventariante e filha do *de cujus*, ingressou com ação negativa de paternidade, visando anular o registro de nascimento. Todavia, a alegação de falsidade ideológica não se sustenta para a pretendida anulação. Com efeito, a escritura pública, feita de forma espontânea, somente poderia ser invalidada diante da verificação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, o que não restou demonstrado. Interesses meramente patrimoniais não podem justificar a anulação de um registro que foi levado a efeito de forma livre e espontânea, decisão deliberada de quem deseja ser reconhecido como o pai.

Nesse diapasão, a valorização da paternidade socioafetiva também suscita importantes reflexões a partir das complexidades que podem ser geradas.

O presente trabalho se filia ao pensamento de que o substrato fático que sustenta a posse de estado de filiação não é o afeto, por si só, mas sobretudo a vontade declarada, expressa ou presumidamente.

É que, embora de fato não seja possível tratar da posse de estado de filiação socioafetiva de forma tão objetiva como seria em relação ao vínculo biológico, aqui se parte da premissa de que mais necessário do que apurar uma relação afetiva é apurar a exteriorização de condutas que representem o *nominatio*, o *tractatus* e a fama, e tais condutas, por serem eminentemente fáticas, são mais apreensíveis do que o afeto (ARAGÃO, 2022, p. 133).

As relações de paternidade/maternidade requerem a proteção pela efetiva estabilidade da convivência. Dessa forma, a consolidação dos elementos fáticos apontados doutrinariamente para caracterizar a posse de estado de filho permite indicar de forma mais precisa o exercício da parentalidade, o que não pode se sujeitar a eventuais estados mentais ou mudanças de sentimento daqueles que, voluntariamente, decidem tratar alguém como seu filho.

Exemplo claro disso é a “adoção à brasileira”, a qual se baseia no reconhecimento, mediante registro, daquele que se sabe não ser filho biológico sem cumprimento do prévio procedimento legal (ARAGÃO, 2022).

Não obstante se trate de conduta tipificada no Código Penal brasileiro como crime (art. 242)¹, a convivência familiar duradoura pode gerar a posse de estado de filho, o que desemboca na constituição de uma filiação socioafetiva, e a consequente ponderação a respeito do melhor interesse da criança no caso concreto. Dessa maneira, construída a relação socioafetiva pela posse de estado de filho, uma vez declarado o seu reconhecimento, não é possível a sua desconstituição, ressalvada situação de vício de consentimento.

¹ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Na prática, caso fosse possível a nulidade posterior do registro que se pautou na socioafetividade, como é o caso da adoção à brasileira, o ordenamento jurídico estaria permitindo a ocorrência de *venire contra factum proprium*, sujeitando a estabilidade de uma convivência familiar já incontestada às instabilidades volitivas dos envolvidos.

Nessa matéria, o STJ tem o firme entendimento de que a responsabilidade da paternidade biológica não se desfaz com a prática ilícita da adoção à brasileira, independentemente dos desígnios que a motivaram. Do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos dos filhos resultantes da filiação biológica. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.726/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

Segundo esse entendimento, sendo irrevogável a adoção legal (art. 39, §1º, do ECA), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico a quem faz uso de meio irregular censurado por lei, como é a adoção à brasileira. Assim, caso fosse afastada a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica nessas situações, significaria impor-lhe que se conforme com a situação criada à sua revelia e à margem da lei.

Portanto, segundo o STJ, a adoção à brasileira - ao contrário da adoção legal - não tem aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e pai biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica, como os registrai, patrimoniais e hereditários.

Segundo voto do ministro relator Luis Felipe Salomão, no acórdão acima ementado:

O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética - o qual, aliás, é conferido também aos filhos legalmente adotados - insere-se nos atributos da própria personalidade; é segura manifestação da predileção do ordenamento constitucional pela dignidade humana em detrimento de todos os óbices que eventualmente possam ser opostos à realização da pessoa em sua plenitude. Muito embora no mais das vezes a chamada "adoção à brasileira" não denote torpeza de quem a pratica - na verdade, não raro é movida por sentimentos de elevada nobreza -, pode ser instrumental de diversos ilícitos, como aqueles relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de ser possível não refletir o melhor interesse do menor, que é o guia a ser seguido em matéria de adoção.

Em suma, a jurisprudência do STJ defende que, independentemente da nobreza que impulsiona alguém a promover a adoção à brasileira, esta não desfaz a responsabilidade proveniente da filiação biológica, porquanto assegura ao filho o direito de ver desconstituída situação jurídica promovida à margem da lei e restauradas as responsabilidades que advém da procriação.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O ESTADO DE FILIAÇÃO

3.1 O direito ao conhecimento da origem genética e a ação investigatória de paternidade: o necessário enquadramento dos direitos de personalidade

Belmiro Pedro Marx Welter traz importante lição a respeito dos pressupostos para a efetiva compreensão das entidades familiares.

Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve se atribuir ao ser humano o direito fundamental aos mundos genético, afetivo e ontológico e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos, pelo que não é correto afirmar que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou que esta se sobrepõe àquela, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente pelo fato de haver a necessidade de que ambas sejam convividas com amor, com afeto, com cuidado, com presença e com respeito (WELTER, 2016, p. 60).

Paralelamente, João Baptista Villela defende que o equívoco a propósito da investigação de paternidade está em não se distinguir que uma pessoa pode ser responsabilizada patrimonialmente pela sua conduta – no ato de procriar –, mas não a assumir uma paternidade indesejada. Para ele, a autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, não são susceptíveis de imposição coativa (VILLELA, 1979).

Por conseguinte, neste ponto, faz-se necessário promover um esclarecimento a respeito da diferença entre a busca ao conhecimento da origem genética e o direito de investigação de paternidade.

Com efeito, como leciona Paulo Lôbo:

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação da paternidade com direito à origem genética (LÔBO, 2004).

Assim sendo, o conhecimento da origem genética pode servir de pressuposto para o estabelecimento do estado de filiação que ainda não ocorreu, independentemente da existência de convivência familiar, mas não poderá suplantar aquele já estabelecido por outros meios que não o biológico. Por essa razão, através de adoção, inseminação artificial heteróloga ou pela posse de estado, já construída a paternidade, não têm as provas periciais que atestem genes diversos, o condão de automaticamente desfazê-la.

A cognição da origem genética se insere, portanto, como direito de personalidade, na medida em que permite, a partir do conhecimento dos ascendentes genéticos, a adoção de medidas profiláticas no cuidado com a saúde e a própria vida. A consequência prática poderá ser a sua utilização como meio de prova para reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade, mas jamais para negar o estado de filiação já estabilizado.

Nesse ínterim, importa destacar que o reconhecimento de filhos pode ocorrer através de ato voluntário, de forma espontânea e livre, ou forçado, este último decorrendo de decisão judicial em sede de investigação de paternidade ou maternidade. A ação investigatória de paternidade visa, portanto, a regularização do *status familiae*, não estando restrita à paternidade, na medida em que a determinação de parentesco (com os avós, por exemplo), pode se dar pela via da *ação investigatória de parentalidade*.

Em outras palavras, a *ação de investigação de parentalidade* pretende obter o reconhecimento da filiação, com todos os efeitos pessoais, como o registro civil, e patrimoniais, como alimentos, herança etc. Cuida-se de ação imprescritível, irrenunciável e inalienável.

A outro giro, através da *investigação de origem genética*, uma pessoa que já titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (por exemplo, através de adoção ou de filiação socioafetiva), pretende obter o reconhecimento da sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico. Aqui, não se persegue a formação de uma relação filiatória (não se quer alterar a relação paterno filial) [...]. Aqui, funda-se o pedido no exercício de um direito de personalidade (totalmente desatrelado de uma relação de família) e a pretensão é, por igual,

imprescritível, e o direito em disputa, inalienável. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2021, p. 1322).

Como se pode observar, o reconhecimento judicial da parentalidade tem natureza declaratória, pois consolida situação de fato preexistente, dispondo de efeitos retroativos ao nascimento, e operando *erga omnes*. Além disso, a sua finalidade não é a atribuição da maternidade ou paternidade, mas investigar o “estado de filiação”, o qual pode ser proveniente da origem genética ou não.

No que diz respeito à legitimidade ativa para a propositura da ação de investigação de paternidade, é do filho, o qual, sendo menor, deve estar devidamente representado ou assistido (art. 71 do CPC/2015 - O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei). Caso o filho seja maior e capaz, poderá intentar a ação independentemente da sua idade, haja vista a imprescritibilidade da tutela pleiteada. Se a ação já foi promovida, os herdeiros do filho podem dar continuidade ao procedimento, ante o óbito ou a incapacidade do titular.

Além disso, a investigação também pode ser intentada pelo neto em relação ao seu avô ou avó – *investigação avoenga* –, visando justamente a formação de vínculo de parentalidade².

Nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei de Investigação de Paternidade (Lei nº 8.560/92), o Ministério Público também dispõe de legitimidade ativa no pleito, o qual atua como substituto processual.

[...]§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

² Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RELAÇÃO AVOENGA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.- É juridicamente possível o pedido dos netos formulado contra o avô, os seus herdeiros deste, visando o reconhecimento judicial da relação avoenga. - Nenhuma interpretação pode levar o texto legal ao absurdo (REsp n.º 604.154/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJe de 01/07/2005.)

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Por outro lado, no que diz respeito à legitimidade passiva, recairá sobre o suposto pai – não necessariamente o genitor, importa enfatizar, haja vista que será levado em consideração a construção de vínculo afetivo ou biológico –. Caso tenha falecido, figurarão os herdeiros. Não havendo descendentes ou ascendentes, recai sobre o cônjuge sobrevivente. Diante da inexistência deste último, estarão no polo passivo os colaterais até o quarto grau. O herdeiro testamentário ou legatário também poderá se inserir no polo passivo, diante da inexistência de herdeiro legítimo.

Por fim, a citação editalícia de possíveis herdeiros incertos e desconhecidos deverá ocorrer, quando inexistente herdeiro. Como a herança jacente fica para o Poder Público, poderá alguma municipalidade ter interesse jurídico na demanda.

Quanto à competência, deve a ação ser intentada no foro da residência ou domicílio do investigante, seguindo a regra prevista no art. 53, II, do CPC/2015, quando houver pedido de alimentos (É competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos).

Todavia, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2021), atentos ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.560/92³, o qual impõe ao juiz a fixação de alimentos quando reconhecida a paternidade, como uma “*cumulação implícita sucessiva*”, defendem que, mesmo na ação de investigação de paternidade pura, a propositura deve ocorrer no foro do domicílio ou residência do investigante.

³Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Ademais, os juízes de família são os competentes na matéria, já que se trata do reconhecimento do estado de filiação.

No que diz respeito à coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal determinou a sua relativização nas ações filiatórias, firmada *secundum eventum probationes*, restrita, portanto, às provas produzidas no processo, o que permite a repropositura da ação para a produção de novas provas (STF, Ac. Tribunal Pleno, RE 363.889/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2.6.2011 DJe 16.12.2011).

3.2 A anulação do registro de paternidade com base no vício de consentimento

A realização de pesquisa jurisprudencial no âmbito do Direito das Famílias é desafiadora, haja vista a recorrente ausência de divulgação dos números de processos em razão de segredo judicial. Da mesma forma, muitas vezes o acesso ao inteiro teor é obstado. Todavia, decisões importantes da área são divulgadas nos sites dos Tribunais, merecendo destaque dois entendimentos recentes expostos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A primeira decisão, constando em “Início > Comunicação > Notícias”, do site do STJ, datada de 14/12/2020, determina que “longo período de vínculo socioafetivo não impede desconstituição da paternidade fundada em erro induzido”. Dessa forma, é possível que o pai ajuíze ação negatória de paternidade e, uma vez confirmada a ausência de vínculo biológico pelo exame de DNA, o juiz acolha o pedido de desconstituição da filiação.

No caso em apreço, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça desconstituiu a paternidade de um homem, que, após o resultado do exame genético, rompeu relações com as duas filhas registradas permanentemente.

O autor da ação teria alegado que registrou normalmente as crianças, porém, questionada a paternidade diante da possível infidelidade da esposa, a perícia só veio a confirmar as suspeitas.

Em primeiro grau, o juiz desconstituiu a paternidade somente em relação a uma das meninas, já que entendeu pela existência de vínculo socioafetivo com a outra. O

Tribunal de segunda instância reformou o entendimento, pois, apesar do resultado da prova pericial, as duas meninas mantiveram relação socioafetiva com o autor da ação por pelo menos dez anos, não podendo o vínculo parental ser verificado apenas pela relação genética.

A ministra Nancy Andrichi, relatora do recurso, destacou que, embora incontroverso no processo a constatação de um longo período de convivência e de relação socioafetiva entre ao autor e as crianças, após o exame de DNA, em 2014, os laços teriam sido rompidos de forma abrupta e definitiva, o que se manteve por bastante tempo (mais de seis anos).

“Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte, consolidada por longo lapso temporal”, entendeu a relatora ao julgar procedente a ação negatória.

Concordamos com a lição de Christiano Cassettari (2017), no sentido de que isso não é possível, pois, depois de formada a socioafetividade, a pessoa não poderá se furtar de uma situação de fato já estabelecida, talvez até para evitar a produção de efeitos jurídicos, porquanto seria o mesmo que dispor da parentalidade, e não se trata de direito disponível. Dessa forma, verificada a existência de uma socioafetividade que era sólida, as partes não precisam consentir para que haja o seu reconhecimento.

A segunda decisão, também bastante recente, encontrada em “Início > Comunicação > Notícias”, do site do STJ, datada de 17/11/2021, pondera que “vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade”. Cuida-se de Recurso Especial submetido à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual foi dado provimento, em que o recorrente pretendia anular o registro de paternidade sob o fundamento de não ser o menor o seu “filho biológico”. O colegiado, de forma unânime, considerou que o suposto pai foi induzido em erro durante o registro, além de não ter criado vínculo socioafetivo com a criança.

Segundo o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do Recurso, o pai registral não pode ser obrigado a manter uma relação de afeto baseada no vício de consentimento, sendo-lhe impostos deveres de paternidade, sem que possa assumir essa posição de forma voluntária e consciente.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) entendeu que o Recorrente não foi induzido em erro, pois, mantendo relacionamento casual com a mãe e sendo presumível que ambos pudessem ter outros parceiros sexuais, a paternidade foi reconhecida voluntariamente, na época do nascimento, de forma que a descabe levantar dúvida apenas cerca de dez anos depois.

Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio afirmou que a paternidade socioafetiva deve prevalecer quando estiver em conflito com a biológica. Assim, apenas o grave vício de consentimento pode afastar a presunção de verdade da declaração de paternidade promovida no registro da criança. Por essa razão, eventual divergência entre a paternidade declarada e a biológica, por si só, não autoriza a invalidação do registro, cabendo ao pai registral comprovar erro ou falsidade, como preveem os artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Para ele, a anulação do registro deve ser pautada no princípio do melhor interesse do menor, mas sem sobrepujar, de forma absoluta, a voluntariedade da paternidade socioafetiva.

Por fim, defende que, embora os relacionamentos contemporâneos sejam cada vez mais superficiais e efêmeros, isso não implica a presunção de que eventual gravidez deles advinda possa ser considerada duvidosa quanto à paternidade, “sob pena de se estabelecer, de forma execrável, uma prévia e descabida suspeita sobre o próprio caráter da genitora”.

Assim concluiu o relator: “comprovada a ausência do vínculo biológico e de não ter sido constituído o estado de filiação, os requisitos necessários à anulação do registro civil estão presentes, o que justifica a procedência do pedido inicial”.

Diante do exposto, as decisões se orientam no seguinte sentido: o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. No caso da primeira, mesmo a existência de longo período de vínculo socioafetivo não impediu o julgamento procedente da ação negatória, pois este teria sido rompido abruptamente após o exame de DNA, posição que discordamos.

Na segunda decisão, houve um cotejo entre o “estado de filiação” e o vínculo biológico, optando-se pela prevalência da socioafetividade, que, estando ausente no caso, justificou a procedência do pedido inicial.

Em suma, o que se pode depreender da experiência jurisprudencial a respeito da matéria é ainda uma plasticidade no tratamento desses casos, gerando insegurança jurídica. Com efeito, por mais que se fundamente em vício de consentimento, resta nítido que determinar a prevalência de um critério sobre o outro talvez não seja a decisão mais acertada, o que desemboca nas discussões sobre a multiparentalidade, a serem aprofundadas ao longo do presente trabalho.

Ademais, conforme já esclarecido em tópico anterior, o critério socioafetivo não se limita ao conceito de afeto, devendo ser interpretado com os pilares do *nominatio*, *tractatus* e *fama*, o que torna ainda mais questionável um rompimento abrupto da paternidade diante da “verdade” genética.

O conceito de vício de consentimento, emprestado do defeito de negócio jurídico, apto a gerar a anulação do registro civil, deve ser fundado em erro substancial. Assim sendo, no bojo das ações negatórias de paternidade, deve o suposto pai demonstrar que, caso dominasse o conhecimento perfeito da situação, não teria registrado a criança. O Código Civil esclarece, em seu art. 139:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Entretanto, para alguns autores, para que gere a anulabilidade do negócio jurídico, além de substancial, o erro deve ser escusável, ou seja, aquele proveniente de equívocos aceitáveis, que poderia ter ocorrido mesmo a pessoa sendo cuidadosa e diligente na sua conduta.

Outrossim, são cabíveis os seguintes questionamentos: seria o erro o melhor conceito para fundamentar a anulação do registro, sobretudo quando preexistente uma filiação socioafetiva? Como manter um pai que se nega a manter esse *status* com os deveres decorrentes do registro que pretendeu anular? Como isolar o estado de filiação dos influxos emocionais da conjugalidade para garantir o superior interesse da criança?

Vários questionamentos podem ser suscitados, na medida em que se trata de abordagem bastante complexa e interdisciplinar, sem respostas estanques e gerais.

Por oportuno, confira-se algumas ementas de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos semelhantes (com destaques):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de

fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.814.330/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

1. PREFACIAL. PAI REGISTRAL INTERDITADO. DEMANDA AJUIZADA POR CURADOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. GENITORA QUE SE RECUSA A REALIZAR O EXAME DE DNA NA FILHA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O curador atua como representante processual do titular do direito material, não podendo ser confundido com o substituto processual. O fundamento de que o curador não possui legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de registro não prospera, pois não é parte da demanda, mas atua em juízo para suprir a incapacidade processual do pai registral interditado.

2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.

Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da

requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

3. Nas situações em que a genitora é quem se recusa a realizar o exame de DNA na filha, não é aplicável o enunciado n. 301 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Controvérsia que deve ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, levando-se em consideração a eficácia probatória da negativa da mãe, de acordo com as demais provas dos autos, já que inadmissível a produção compulsória do exame. **Diante das peculiaridades do caso, notadamente em face da comprovação da inexistência da afetividade paterno-filial e da ausência de interesse em construí-la, impositiva a desconstituição do registro.**

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.508.671/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de

consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constatou-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: **as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento.**

Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo

após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.

(REsp n. 1.330.404/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 19/2/2015.)

Portanto, embora seja difícil demonstrar que a ciência da origem genética diversa da criança seria impeditiva da efetivação do registro, ou seja, que houve um erro substancial escusável no ato do registro, os tribunais precisam ter o compromisso em verificar se, de fato, não houve a materialização de um vínculo socioafetivo. Isso porque, o melhor interesse da criança exige uma interpretação que privilegie a sua esfera de existência, em detrimento das oscilações emocionais de seus parentes.

Assim sendo, com as devidas vênias aos entendimentos expostos pelo STJ, e compreendidos os contextos específicos em que foram inseridos, há ainda certa confusão entre os conceitos de pai e genitor, bem como fragilidade da compreensão do ato voluntário do reconhecimento.

3.3 Os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva

No que concerne aos efeitos da socioafetividade no âmbito parental, considerando o princípio da isonomia nos direitos e deveres do filho em relação aos pais biológicos e socioafetivos, impende destacar:

i) O poder familiar é exercido sem hierarquia entre parentalidade biológica e socioafetiva, devendo o juiz ponderar a respeito do melhor interesse do menor, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil (CPC/2015): “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a

legalidade, a publicidade e a eficiência”. Importa destacar que com o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, há uma necessidade de reinterpretação da normativa civil, porquanto o vínculo de parentesco se estenderá a outros parentes, formalizando novos ascendentes, descendentes e colaterais, com todos os direitos, deveres e proibições decorrentes;

ii) A guarda compartilhada é a mais recomendável por força do melhor interesse do filho, ensina Paulo Lôbo (2022), pois, este vai optar pela moradia que tem como referência para suas relações sociais e afetivas, de forma que o juiz deverá arbitrar o preferencial no caso concreto, garantindo o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, e com os parentes de cada linhagem;

iii) quanto aos alimentos, recomenda-se a partilha em igualdade de condições, conforme o binômio necessidade e possibilidade, recíproco entre pais e filhos socioafetivos, salvo em caso de conflito, em que o valor pode variar conforme as condições econômicas. Ademais, como prevê o art. 1.694 do Código Civil, o filho socioafetivo poderá pleitear a obrigação de alimentos em face de todos os parentes, estendendo-se aos avós, por óbvio, de forma complementar.

iv) a respeito do nome, pode ser alterado o registro civil, acrescentando-se o sobrenome do pai ou da mãe;

v) no que se refere aos direitos sucessórios, serão aplicadas todas as regras inseridas no critério biológico. Porém, Cassettari (2015) recomenda cautela com relação ao pleito *post mortem*, quando nunca houve convívio com o pai biológico, e já se recebeu a herança do pai registral. Segundo o autor, a tese da socioafetividade também pode gerar a perda de direito, pois, “se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse, poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela. ”

vi) a parentalidade socioafetiva também impõe o reconhecimento de direitos previdenciários. Com efeito, a pensão por morte será devida aos filhos socioafetivos, pois, a Lei nº 8.213, nos termos do art. 77, §2º, II, determina que a percepção da pensão por morte cessará para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, ao completar 21 anos de idade, salvo

se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

vii) O reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera consequências também na esfera do Direito Eleitoral. O art. 14, §7º da Constituição Federal assim prevê:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Trata-se de dispositivo que prevê as situações de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, atrelada ao parentesco. Dessa forma, não podem ser candidatos aos cargos de presidente, governador e prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

Todavia, embora o §7º do art. 14 não preveja expressamente o parentesco fundado na socioafetividade, o STF já se debruçou a respeito, através da ação cautelar (AC) 2.891/PI, em 2011.

Referida ação visou suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo TSE no bojo do recurso especial eleitoral, que substituiu a decisão emanada no TRE/PI, com o intuito de reconduzir e preservar o requerente na Prefeitura do Município de Pau D'Arco/PI, até que o STF apreciasse o recurso extraordinário interposto e já admitido.

O relator, ministro Luiz Fux não acolheu a pretensão, indeferindo a liminar sob o seguinte fundamento:

É sob este prisma que, a bem da verdade, a pretensão do requerente não pode ser acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido se funda em interpretação teleológica do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que, com substrato no princípio republicano, impede a formação de oligarquias políticas capazes fragilizar o equilíbrio das eleições, diante do risco de manipulação da máquina pública em prol da perpetuação de um grupo delimitado no poder. O referido dispositivo constitucional tem de ser interpretado, assim, “de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (RE 543.117- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008).

Em juízo de cognição sumária, a conclusão afirmada pelo acórdão recorrido mostra-se em plena harmonia com tais premissas. Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida in casu. **É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias.** Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional. (Grifos nossos)

Em suma, no acórdão recorrido, houve a apreciação, lastreada em provas suficientes, que levam ao reconhecimento de uma paternidade socioafetiva entre o candidato eleito de Pau D'Arco do Piauí, o Sr. Júnior Sindô (Fábio Soares Cesário), e o ex-prefeito Expedito Sindô, mesmo diante da ausência de uma adoção legal.

Contra a decisão monocrática, não houve interposição de recurso. Assim, como a ação cautelar se exauriu com o indeferimento do efeito suspensivo e a inércia em recorrer, foi julgada prejudicada.

Em 2015, apreciando o Recurso Extraordinário (RE) 645.863, Luiz Fux também o julgou prejudicado.

Por tudo quanto exposto, verifica-se que, em razão do tratamento isonômico que deve ser dado a esse parentesco em relação ao consanguíneo, é possível concluir que a parentalidade socioafetiva também é causa de inelegibilidade.

Christiano Cassettari (2015) observa que o conceito de socioafetividade também está apto a evitar a expulsão de estrangeiro do país, em virtude da prática de crime. Com efeito, nos termos do art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017, não se procederá à expulsão quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

4 A MULTIPARENTALIDADE: DO CONCEITO À IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E AS DIRETRIZES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 622 (RE 898.060)

[...] Assim disposto, entrei a passear no gabinete. Ouvi a voz de Ezequiel no corredor, vi-o entrar e correr a mim bradando: — Papai! papai!

Leitor, houve aqui um gesto que eu não descrevo por havê-lo inteiramente esquecido, mas crê que foi belo e trágico. Efetivamente a figura do pequeno fez-me recuar até dar as costas na estante. Ezequiel abraçou-me de joelhos, esticou-se na ponta dos pés, como querendo subir e dar-me o beijo do costume; e repetia, puxando-me: — Papai! papai!

Se eu não olhasse para Ezequiel, é provável que não estivesse aqui escrevendo este livro, porque o meu primeiro ímpeto foi correr ao café e bebê-lo. Cheguei a pegar na xícara, mas o pequeno beijava-me a mão, como de costume, e a vista dele, como o gesto, deu-me outro impulso que me custa dizer aqui; mas vá lá, diga-se tudo. Chamem-me embora assassino; não serei eu que os desdiga ou contradiga; o meu segundo impulso foi criminoso. Inclinei-me e perguntei a Ezequiel se já tomara café.

— Já, papai; vou à missa com mamãe.

— Toma outra xícara, meia xícara só.

— E papai?

— Eu mando vir mais; anda, bebe!

Ezequiel abriu a boca. Cheguei-lhe a xícara, tão trêmulo que quase a entornei, mas disposto a fazê-la cair pela goela abaixo, caso o sabor lhe repugnasse, ou a temperatura, porque o café estava frio... Mas não sei o que senti que me fez recuar. Pus a xícara em cima da mesa e dei por mim a beijar doidamente a cabeça do menino.

— Papai! Papai! exclamava Ezequiel.

— Não, não, eu não sou teu pai! (ASSIS, 2009, p. 196-197).

A emocionante passagem acima destacada, da obra *Dom Casmurro*, de Machado de Assis (1899), interpretada nos dias de hoje, poderia remeter ao sentimento de recuo em assassinar o “filho” por parte daquele que se nega como pai (Bento de Albuquerque Santiago), como um resquício de uma paternidade socioafetiva.

Com efeito, o impulso primeiro do personagem paterno era tomar o café com veneno diluído para se matar, ao suspeitar que Ezequiel (até então reconhecidamente seu filho) era fruto de uma relação adúltera entre a sua esposa Capitu e o seu melhor amigo Escobar. No entanto, em segundo impulso, tenta matar o próprio filho, recua e beija a cabeça do menino, enquanto exclama que não é o seu pai.

A relevância dessa passagem na presente abordagem é justamente ilustrar a necessidade de que o Direito, influenciado pela Psicanálise, possa considerar a família como uma estruturação psíquica, de forma a melhor compreender as situações que pretende ordenar e legislar, como bem expõe Rodrigo da Cunha Pereira (2012).

Muito se debruça a doutrina e a jurisprudência sobre a igualdade nos papéis entre pai e mãe, novas entidades familiares, socioafetividade, multiparentalidade, avanços e novas configurações, bem como os reflexos desses fatores em importantes questões patrimoniais e sucessórias. Todavia, pouco a lei se aprofunda sobre efetivamente tutelar e manter a posição de pai (não necessariamente como um sujeito individualizado, mas na sua função simbólica) como determinante para a formação dos sujeitos.

A multiparentalidade é o reconhecimento de vários vínculos parentais exercidos simultaneamente e independente de origem, defendido nos seguintes termos, por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

A realidade da pessoa que vivencia o exercício fático da autoridade parental por mais de um pai e/ou mais de uma mãe deve ser acolhida e contemplada pelo Direito, gerando todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, o que deriva do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (se o descendente for menor de idade) e da dignidade da pessoa humana. Não há razão para que a visão monolítica da filiação – analisada sob as lentes de um paradigma clássico – impeça que o Direito tutele, efetivamente, a convivência familiar que permeia a realidade de alguém que vivencie inúmeros elos de parentalidade. As relações não são excludentes ou mutuamente impeditivas, mas se complementam; mesmo porque o paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão, abrangendo a multiplicidade de papéis cabíveis em relações parentais, inclusive de paternidade e/ou de maternidade (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 253).

Não obstante, um dos primeiros autores brasileiros a efetivamente tratar da multiparentalidade foi Marcos Catalan. Segundo ele (CATALAN, 2012), a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento de deveres como os de sustento e de cuidado, “a cogestão no exercício das autoridades parentais, conformando, ainda, aspectos atados à guarda compartilhada (ou não) e ao exercício do dever de visitas”.

Defende o reconhecimento dessas relações, aduzindo que não se pode inferir a provocação de desvios e distúrbios na personalidade dos que vivenciam essas histórias como algo apriorístico, ou seja, sem provas ou argumentos sólidos.

Além dele, Christiano Cassettari (2015) também foi um dos pioneiros do estudo em comento, investigando a possibilidade de ter dois pais e duas mães no registro da pessoa natural, o que desemboca em evitar decisões de prevalência entre parentalidade afetiva ou biológica, defendendo a sua coexistência.

Fabíola Lôbo aponta para a família homoafetiva e a alteração da Lei de Registros Públicos, pela Lei Clodovil de 2009, como supostos marcos que teriam servido para indicar o surgimento da multiparentalidade no direito brasileiro. Entretanto, discorda desse entendimento. No que diz respeito à possibilidade de registro de crianças por casais do mesmo sexo, aduz:

Trata-se de hipótese do reconhecimento jurídico da dupla parentalidade (feminina ou masculina), ou seja, no registro passou a constar o nome do casal parental (masculino ou feminino). A identidade de gênero manteve o critério binário da filiação, não contemplando a multiparentalidade (LÔBO, 2023, p. 80).

Em relação à Lei Clodovil de 2009, esclarece que “a inscrição do sobrenome do padrasto e/ou madrasta no registro de nascimento do enteado é destituída de força de constituição de parentalidade socioafetiva, pois em momento algum a lei faz qualquer remissão à posse de estado de filho”. Conclui que a finalidade da lei foi “simbólica existencial”. Em suma, defende que o ingresso da multiparentalidade no direito brasileiro somente ocorreu por via jurisprudencial, após o julgamento da Tese 622 pelo STF.

De fato, apesar de a realidade fática e jurisprudencial já demonstrar certo incômodo em ter de optar pela parentalidade afetiva ou biológica quando a coexistência de vínculos se demonstrava mais favorável aos envolvidos, o verdadeiro paradigma que permitiu uma discussão mais aprofundada e *erga omnes* sobre o assunto foi a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, embora o Tema 622 represente um incontestável avanço no Direito das Famílias, conforme será aprofundado, é preciso ir além de eventuais romantizações do tema,

bem como enxergar com cuidado os casos concretos que, por vezes, não passam de uma espécie de monetarização da parentalidade.

Nesse diapasão, torna-se imperioso analisar a discussão travada no bojo do RE 898.060/SC, que gerou a tese fixada em repercussão geral, o qual foi interposto em sede de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de alimentos por parte da filha (contando então com 19 anos) em face do seu pai (posteriormente comprovado) biológico.

Considerando que o processo tramitou em segredo de justiça, a sessão de julgamento disponibilizada no YouTube⁴ será o material referencial de estudo para o breve resumo adiante.

De início, quando a autora nasceu, sua mãe encontrava-se casada com o seu então pai registral/socioafetivo. Na sua adolescência, veio a descobrir que o seu pai registral não era o ascendente biológico, razão pela qual pleiteou pensão alimentícia, tendo em vista o custeio de despesas durante o seu ensino superior.

Em sede de defesa, o genitor arguiu que a paternidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a biológica. No juízo de primeira instância, o pai registral alegou que registrou a filha acreditando que era o seu ascendente biológico, mas que, compreendendo a sua circunstância de vida atual, considerava justa a mudança de genitor no registro, não obstante, continuaria tratando-a como se sua filha fosse, até porque já se encontrava integrada no convívio com seus outros filhos.

O juízo de primeiro grau decidiu pelo vínculo socioafetivo. Contra a sentença, a filha interpôs recurso de apelação, tendo o TJSC mantido as razões primevas, considerando o forte vínculo socioafetivo observado no caso concreto. Todavia, diante dos votos

⁴Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>. Acesso em 22/03/2022.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&t=1519s>. Acesso em 22/02/2023.

divergentes, foram opostos embargos infringentes, tendo o julgamento decidido pela prevalência do vínculo biológico.

Ato contínuo, o ascendente biológico interpôs recurso extraordinário, pleiteando a alteração do entendimento, haja vista o interesse meramente patrimonial da descendente, bem como o seu incontestado vínculo socioafetivo com o pai registral. Além disso, o requerente esclareceu que não seria o caso de multiparentalidade, pois não foi pedido originário.

O relator, ministro Luiz Fux, pautado no princípio da dignidade humana e na noção de busca da felicidade, entendeu que o vínculo biológico gera uma automática relação de parentesco, de forma que a recusa do ascendente biológico em ser reconhecido como pai, era uma maneira de se furtar às suas responsabilidades. A sua compreensão formou uma corrente majoritária.

A corrente minoritária, composta por Edson Fachin e Teori Zavascki, defendeu que não era o caso de ser reconhecida a multiparentalidade, posto que no caso operaria como uma confusão entre o direito de conhecer a própria origem, como direito fundamental à identidade pessoal, com o estabelecimento do vínculo parental.

Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, apreciando o Tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, na seguinte expressão: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Dadas as devidas vênias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é evidente que algumas confusões foram feitas durante o julgamento, como entre parentalidade e paternidade, conforme destacado no voto vencido do ministro Edson Fachin.

Ademais, também se coloca pertinente como questão se a decisão adotada pelo STF no caso concreto não foi *ultra petita*, ou seja, se não tratou de uma prestação jurisdicional que teria ido além do pedido inicial, uma vez que o pedido da autora da ação foi

efetivamente pela troca das paternidades e em momento algum no extenso trâmite processual houve demanda pela cumulação desses vínculos.

[...] Assim sendo, não foi considerado com profundidade pelo tribunal o fato de que os direitos e obrigações jurídicas do vínculo de parentesco são recíprocos. Portanto, doravante, da mesma forma que a autora da ação terá direitos cumulados em razão da paternidade estabelecida, ela também terá cumulados todos os deveres jurídicos decorrentes do parentesco, agora, em adição, ao pai biológico reconhecido. Essa consideração deve ser colocada em perspectiva, notadamente quando se analisa a questão sob o prisma do que seria o melhor interesse para o filho, em especial nos casos em que a cumulação dos pedidos não é o pedido formulado (CAMPOS, 2020, p.17- 18).

Por fim, aderimos às ponderações promovidas por Fabíola Lôbo (2023) no que tange à compreensão de ter a filiação binária deixado de ser a regra e sucumbido frente à filiação múltipla.

Ideia equivocada, pois a multiparentalidade, para guardar a devida correlação com a Tese, há de ser aplicada restritivamente a casos semelhantes e nos limites da questão constitucional de repercussão geral, qual seja: a controvérsia gravitante em torno da prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica (LÔBO, 2023, p. 161-162).

Sem dúvidas, somente restará devidamente demarcada a diferenciação entre origem genética e estado de filiação quando vislumbrada a coexistência de vínculos como uma medida excepcional no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, aderimos ainda à compreensão da jurista supramencionada no que tange à ausência de uniformização da matéria, mesmo diante da Tese de Repercussão geral fixada, porquanto variadas problematizações emergem sem as devidas respostas.

4.1 As consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade

A pluriparentalidade surgiu no sistema jurídico brasileiro com as demandas pela adoção conjunta na união homoafetiva, tendo o seu posterior reconhecimento como entidade familiar (STF, ADI n. 4.277/2011) tornado dispensável a sua incidência nesses casos.

Nesse diapasão, há uma inquietação doutrinária a respeito dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

Com efeito, conforme leciona Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022), é preciso investigar quais são as situações jurídicas parentais abarcadas (ou não) pela multiparentalidade.

Cinge-se, pois, a aplicação da tese do STF do Tema 622 de repercussão geral à posse de estado de filiação, pois a adoção, por força de lei (Eca, art. 41), extingue o vínculo de parentalidade de origem. Igualmente, a lei (CC, art. 1.597, V) impede que haja vínculo de parentesco com terceiro doador de material genético na inseminação artificial heteróloga, com autorização do marido, assumindo este definitivamente a paternidade do filho, por presunção legal absoluta (LÔBO, 2022).

Assim sendo, a multiparentalidade não abarca as hipóteses de filiação decorrente de:

i) adoção, porquanto a lei determina que a sentença de adoção rompe o vínculo biológico. Todavia, é cediço que não há impedimento à busca da origem genética, por parte da pessoa adotada, na medida em que se trata de um direito de personalidade, que não implica, por si só, a formação de uma relação parental;

ii) inseminação artificial heteróloga com material genético de doador anônimo. Flávio Tartuce (2023) pontua que a posição do Supremo abre a possibilidade jurídica de se buscar vínculo genético também com doadores de material genético, com as consequências alimentares e sucessórias. Todavia, nisso há um claro risco à efetividade da reprodução heteróloga, de forma que, para o autor, não se pode aplicar referida tese à reprodução assistida, pois, nesses casos, a filiação é determinada a partir de um planejamento familiar, devendo o vínculo de parentesco ser atribuído àqueles que tiveram a iniciativa de sua realização;

iii) famílias recompostas (padrasto, madrasta e enteados), por ter natureza e atribuições jurídicas próprias, salvo na hipótese de alteração fática para posse de estado de filiação. Paulo Lôbo (2022) alerta que na família recomposta há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: de um lado, o genitor originário separado, assegurado o contato ou a visita com o filho; de outro, o padrasto ou madrasta, de convivência com o enteado. Todavia, aduz que, por

mais intensa e duradoura que seja a relação afetiva construída entre padrasto e madrasta com os seus enteados, dessa relação não nasce paternidade ou maternidade socioafetiva em desfavor do pai (ou mãe) legais ou registrais, haja vista a não configuração da posse de estado de filho, o que afasta a incidência da multiparentalidade, salvo diante da perda do poder familiar dos pais.

Destaque-se que, em adaptação a essa realidade, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) foi alterada em 2009, pela Lei nº 11.924, tornando possível ao enteado acrescentar o sobrenome do padrasto/madrasta no seu assento de nascimento, a partir de motivo ponderável, concordância expressa deste, sem prejuízo de seus apelidos de família;

iv) namoro ou outros relacionamentos afetivos, sem que haja a efetiva constituição de família socioafetiva.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022) mencionam as situações jurídicas potencialmente inseridas na multiparentalidade, quais sejam:

i) famílias recompostas;

ii) filhos de criação;

iii) reprodução assistida heteróloga cujo doador do material genético seja conhecido e a doação acontece para, pelo menos, duas pessoas. Tal situação se diferencia da doação anônima porque todos participam do planejamento familiar de forma livre e consciente;

iv) relações poliafetivas;

v) adoção à brasileira.⁵

Portanto, em sede de apreciação judicial, estando o pedido reconhecido como juridicamente possível, passa-se a discutir a respeito dos efeitos da multiparentalidade.

⁵ A adoção à brasileira como situação potencialmente inserida na multiparentalidade é a opinião dos autores, mas não é pacífico na doutrina.

É imperioso destacar que a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, §6º, da CF), conforme decisão do STJ no bojo do REsp 1.487.596, MG, de 01/10/2021.

Isso porque, conferir ‘status’ diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo ‘pai socioafetivo’, *e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios*. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior, em relação aos demais descendentes do genitor ‘socioafetivo’, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei 8.069/1990. Recurso Especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

Atento a essa questão, Christiano Cassettari (2015) sugeriu uma modificação do art. 1.596 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção, ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Rolf Madaleno muito precisamente pontua (2022) que não pode valer apenas a dignidade do filho, pois a dignidade e as razões pertencem a todos, haja vista que todos os elos (registral, biológico e socioafetivo), sob a perspectiva da teoria tridimensional da condição humana, são importantes, mas o excesso e o descontrole podem ser adversos à própria criança ou adolescente. Em coerência a esse pensamento, Cassettari (2015) afirma que não apenas em relação aos filhos pode ser reconhecida a parentalidade socioafetiva, mas também aos pais.

Portanto, decidir de maneira favorável à aplicação da multiparentalidade pressupõe a consideração das múltiplas esferas de existência potencialmente envolvidas, as quais podem ser diretamente afetadas pelo entendimento adotado.

4.2 Os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ e o registro extrajudicial de parentalidade socioafetiva

É incontestável que a parentalidade socioafetiva já resta consolidada na realidade fática brasileira, encontrando expressão e regulamentação jurídica. Nesse quadro, importa analisar como ocorre o registro desses vínculos atualmente, sobretudo quando o mais conveniente for a cumulação, através da multiparentalidade.

Conforme esclarece Ricardo Calderón (2017), até pouco tempo, para que restasse formalmente reconhecida a formação do vínculo socioafetivo, era preciso o ingresso com uma ação judicial, para que, após a averbação da declaração judicial, a expressão da realidade pudesse operar com plenos efeitos jurídicos.

Ao longo do tempo, os Estados passaram a regulamentar o reconhecimento extrajudicial, diretamente pelos órgãos de registro de pessoas.

O Estado pioneiro a permitir esse reconhecimento extrajudicial foi Pernambuco. [...] Em sólido parecer pioneiro da lavra do Desembargador Jones Figueiredo Alves, foi aprovado o Provimento n. 9 de 2013 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pelo regramento, previa-se a formalização extrajudicial da paternidade socioafetiva, dispensando a judicialização. Bastava que o pai e mãe comparecessem ao cartório de registro de pessoas para que isso se viabilizasse [...]. Essa previsão se aplicava aos casos de filhos que não tivessem pais reconhecidos (caso já houvesse outro pai, que se pretendesse substituir, haveria de se demandar judicialmente). (CALDERÓN, 2017, p. 363).

Todavia, como não havia uma uniformidade no tratamento da questão pelos Estados, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) pediu providências ao Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a segurança jurídica que o assunto requer.

Portanto, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63, admitindo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil. Ato contínuo, em consonância com as devidas ponderações que o assunto exige, o Provimento 83, de agosto de 2019, alterou algumas normas importantes, adiante analisadas.

Em primeiro lugar, houve uma alteração no art. 10 do Provimento 63, porquanto se antes previa que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade

socioafetiva era autorizado perante os oficiais de registro civil em relação a pessoa de qualquer idade, passou então a limitar o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, ou seja, somente há autorização em face de pessoas acima de 12 anos.

Tartuce (2023) citando Ricardo Calderón, que participou dos debates prévios e registrou as suas primeiras impressões sobre a nova norma, revela que a limitação supramencionada tem o objetivo de evitar que crianças muito pequenas fiquem à mercê de uma alteração registral de filiação sem a devida apreciação judicial. Nessa perspectiva, uma das principais preocupações a respeito da norma, era a de que ela viesse a cancelar ‘adoções à brasileira’ ou pretensões de ‘furada de fila de adoção’. Nessa medida, Tartuce se filia ao pensamento de que “o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas”.

Além disso, o art. 10 do Provimento 63 do CNJ recebeu um acréscimo - o Art. 10-A -, cujo intuito é certificar uma apuração objetiva, por parte do registrador, em relação à parentalidade socioafetiva, a qual deve ser estável e exteriorizada socialmente, a partir dos elementos da posse de estado de filho, notadamente a *tractatio*, *reputatio* e *nominatio*, já expostas anteriormente, conforme o Tema 622 do STF.

Impende ainda destacar que caberá ao requerente demonstrar a socioafetividade por todos os meios em direito admitidos, tais como fotografias em celebrações relevantes, além de outras hipóteses meramente exemplificativas, nos termos do §2º do art. 10-A. Não obstante, o §3º do mesmo artigo prevê que a ausência destes documentos não impede o registro, quando justificada a impossibilidade, mas o registrador deverá fundamentar como apurou o vínculo socioafetivo. Os documentos eventualmente acolhidos deverão ser arquivados pelo registrador juntamente com o requerimento.

Percebe-se claramente o esforço pela extrajudicialização da questão, conferindo ao Oficial de Registro Civil poder na apreciação de provas e tomada de decisão.

Em coerência à proibição do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva aos menores de 12 anos de idade, o art. 11 do Provimento recebeu alteração em seu §4º, porquanto antes exigia o consentimento do maior de doze anos, passando para

a seguinte redação: “se o filho for *menor de 18 anos*, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento”.

De mais a mais, houve a inclusão do §9º ao art. 11 desse Provimento, garantindo a participação do Ministério Público, devendo este elaborar um parecer quando os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva forem atendidos e o registrador lhe encaminhar o expediente. Somente após o parecer favorável do Ministério Público, o registro poderá ser realizado. O expediente será arquivado e será comunicado ao requerente, caso o parecer seja desfavorável.

O Enunciado n. 121, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, de 2021, prevê que “a manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, é obrigatória quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa maior e capaz”.

Ato contínuo, o art. 12 do Provimento 63 do CNJ prevê que, em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração da posse de estado de filho, o registrador deverá fundamentar a recusa, não praticar o ato e encaminhá-lo ao juiz competente nos termos da legislação local.

Por óbvio, conforme determina o art. 13 da norma sob análise, não alterado pelo Provimento 83/2019, a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela via extrajudicial.

Todavia, a alteração mais polêmica no âmbito doutrinário se refere às inclusões dos parágrafos no art. 14 do Provimento 63/2017 do CNJ. O centro da discussão diz respeito à possibilidade ou não de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. O art. 14, *caput*, que foi mantido, assim prevê: “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

O novo §1º permite a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. Caso se pretenda incluir mais de um ascendente socioafetivo, deverá tramitar pela via judicial (§2º).

Tartuce (2023) pensa que “está evidenciado e se confirma, portanto, o registro da multiparentalidade no cartório”. Entretanto, o reconhecimento se limita a apenas um pai ou mãe que tenha a posse de estado de filho. Com efeito, o sentido da palavra “unilateral”, prevista no caput do artigo 14, com a dicção dos parágrafos acrescentados, busca evitar o reconhecimento de vínculos sucessivos, bem como situações disfarçadas de adoção à brasileira.

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022), “mesmo as ressalvas acrescidas pelo Provimento 83/2019 do CNJ não parecem vedar a multiparentalidade, ao permitir a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo do lado materno ou paterno, posto não exigir a inexistência de ascendente registral”.

Já ao ver de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), “a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial, o que resulta, em nosso sentir, logicamente, na impossibilidade de se implementar o vínculo multiparental (multiparentalidade) pela via exclusivamente administrativa”.

Diante do exposto, a normativa do CNJ, estudada em consonância à jurisprudência pátria, permite concluir que a prevalência da parentalidade afetiva sobre a biológica, nas ações negatórias de paternidade, não é uma máxima que deva ser aplicada a todos os casos. A formação da multiparentalidade, diante da coexistência dos vínculos, tampouco será a conclusão peremptória, cuja incidência será a melhor justiça.

O juízo de ponderação a respeito do que configurará o melhor interesse da criança, a preservação da dignidade dos pais e parentes envolvidos, é imprescindível, o que requer sensibilidade do julgador no apreço do arcabouço probatório, a contar não apenas com os pilares da Constituição Federal, do Código Civil, dos Provimentos do CNJ, jurisprudência dos Tribunais Superiores e doutrina, mas também com a compreensão da família na sua dimensão humana e multidimensional.

5 CONCLUSÃO

Do estudo realizado, é possível compreender que, embora o critério biológico de determinação de parentesco tenha sido preponderante por longo período, não foi o marco inicial na constituição da paternidade. Ademais, não obstante os avanços apontados no Direito das Famílias no campo da filiação/paternidade, o esforço em empreender uma breve análise histórica do fenômeno com a atual conjuntura permite inferir a nítida preocupação com o aspecto patrimonialista que ainda permeia essas relações, seja para conferir direitos ou impedir demandas frívolas.

Com efeito, é preciso ponderação quando se trata de reconhecimento de parentalidade socioafetiva e eventual alteração no registro, pois a socioafetividade enquanto uma realidade já consolidada no nosso ordenamento jurídico não pode servir como um meio de se dispor da parentalidade conforme seja mais vantajoso economicamente para os envolvidos. Tampouco pode se sujeitar aos influxos emocionais, razão pela qual defendemos o cotejo entre *tractatus*, *nomen* e *fama*, por conterem maior carga de objetividade e conferirem maior segurança jurídica.

No que tange a posse de estado de filho, quando culmina na adoção à brasileira, é evidente a impossibilidade de anular posteriormente o registro de paternidade pautado na socioafetividade, sob pena de ocorrência do *venire contra factum proprium*.

No que diz respeito ao direito ao conhecimento da origem genética, enquanto direito de personalidade, defendemos que não gera, por si só, o estabelecimento de uma filiação. Diante disso, recomendamos a delimitação precisa entre este e as ações investigatórias de paternidade (ou parentalidade).

Posteriormente, analisando decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de anulação do registro de paternidade com base no vício de consentimento, quando já resta consolidado no tempo um sólido vínculo socioafetivo, defendemos a impossibilidade da sua desconstituição como meio de se furtar às consequências jurídicas, na medida em que não se trata de um direito disponível.

Outrossim, a multiparentalidade, enquanto reconhecimento de vínculos parentais plúrimos, permitindo a simultaneidade da filiação biológica e socioafetiva, efetivamente reconhecida e inserida no nosso sistema jurídico apenas após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, pelo STF, suscita um olhar no mínimo desconfiado, a ensejar uma aplicação restritiva.

Efetivamente, se o caso apreciado, por si só, já gerou certas controvérsias sobre a aplicabilidade da Tese 622, o que dizer da sua eficácia em “casos semelhantes” quando sequer existem critérios objetivos que atraiam a mesma interpretação?

Em suma, a multiparentalidade não pode ser tomada como regra para a solução de todos os casos envolvendo possível preponderância entre os critérios biológicos ou socioafetivos. Embora não haja uma limitação precisa para a incidência futura do entendimento da Tese, os julgadores e também os envolvidos precisam ponderar sobre o melhor interesse da criança/adolescente/adultos e potenciais parentes envolvidos. Não se trata somente de ser mais benéfico ao filho, haja vista que a multiparentalidade gera direitos e deveres recíprocos.

Assim, defendemos uma interpretação restritiva do fenômeno, bem como uma análise cuidadosa impeditiva de futuras judicializações temerárias na pretensão de alteração de registro.

Por fim, o Provimento nº 63/2017 e as alterações promovidas pelo Provimento 83/2019, que passaram a permitir o registro extrajudicial da parentalidade – diretamente nos cartórios de registro de pessoas –, a contar com uma análise objetiva do registrador, embora represente um importante avanço na extrajudicialização, melhor seria que estivesse previsto em lei.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Jr, Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1547, 26 set. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10456>. Acesso em: 8 set. 2021.

ARAGÃO, Maria Helena Leiro Bancillon de. **A posse de estado de filho no reconhecimento da filiação socioafetiva**. Tese (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, p. 13-173. 2022.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Santa Catarina: Editora Avenida, 2009.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.560 de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 7 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 9 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.135 de 2015.** Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm. Acesso em 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.924 de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737 de 1942.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 883 de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.250 de 1984.** Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,o%20reconhecimento%20de%20filhos%20ileg%C3%ADtimos. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.841 de 1989.** Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília – DF:

Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 12.004 de 2009**. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm. Acesso em 15 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Turma reafirma que reconhecimento espontâneo e vínculo socioafetivo impedem negativa posterior de paternidade**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-22_09-37_Turma-reafirma-que-reconhecimento-espontaneo-e-vinculo-socioafetivo-impedem-negativa-posterior-de-paternidade.aspx. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Vicio-de-consentimento-e-ausencia-de-relacao-socioafetiva-autorizam-anulacao-do-registro-de-paternidade.aspx>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Longo período de vínculo socioafetivo não impede desconstituição da paternidade fundada em erro induzido**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14122020-Longo-periodo-de-vinculo-socioafetivo-nao-impede-desconstituicao-da-paternidade-fundada-em-erro-induzido.aspx>. Acesso em 21 de nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 709.608/MS. Relator: João Otávio de Noronha – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 nov. 2009. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=6979651&num_registro=200401746167&data=20091123&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 604.154/RS. Relator: Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 jul. 2005. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=1872870&num_registro=200301980712&data=20050701&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.814.330/SP. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 set. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=135524380&num_registro=201901331380&data=20210928&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.508.671 /MG. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 nov. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1551122&num_registro=201303907905&data=20161109&formato=PDF. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.330.404/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1380133&num_registro=201201279511&data=20150219&formato=PDF. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1784726 / SP. Relator: Luiz Felipe Salomão – Quarta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 mai. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603124068&dt_publicacao=15/05/2019. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). Recurso Extraordinário 645.863/PI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ADOÇÃO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2008. PERÍODO DA LEGISLATURA EXAURIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. Recorrente: Fábio Soares Cesário. Recorridos: Antonio Milton de Abreu Passos e Joana de Sousa Bacelar. Relator: Luiz Fux, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=304722624&ext=.pdf>. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/ SC. Relator: Luiz Fux, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 08 mar. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, I. P. de O. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. **Revista civilística.com**, v. 9, n.1, p. 1-19, 9 mai. 2020. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/516>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, n. 55, p. 143-163, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093>. Acesso em 02 fev. 2023.

Convenção sobre os Direitos da Criança. 2 setembro 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 25 mar. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições de Grécia e de Roma**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça nº 191, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 12 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça nº 165, de 14 de agosto de 2019, p. 8 e 9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 12 fev. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – v.6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 12. Ed. SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. Constitucionalização do direito civil in **Revista de informação legislativa** v. 36, n. 141, Brasília: Revista de informação legislativa, jan./mar. 1999, p. 99-109.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária in **Revista CEJ**, n. 27, Brasília: Revista CEJ, out./dez. 2004, p. 47-56.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educacional, 2020.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. **Revista IDBFAM**, 29 de set. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+no+direito+brasil+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+posterior>. Acesso em 15 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?** Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftnref1. Acesso em 21 de nov. 2021.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil** – v. ún. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. STF, **Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 22 de nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** – v.5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 27, n. 21, p. 400-418, mai. 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 01 fev. 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva in **Revista do Ministério Público**

do RS n. 62, Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, novembro 2008 – abril 2009, p. 9-25.